



FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO

Criada em 1969, a Fundação João Pinheiro (FJP) é uma instituição jurídica de direito público, órgão de pesquisa e ensino vinculada à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG). Fonte de conhecimento e informações para o desenvolvimento do estado e do país, tem por finalidade a elaboração de políticas públicas e a contínua inovação na produção de estatísticas e na criação de indicadores econômicos, financeiros, demográficos e sociais, dentre outras.

Atualmente, o Núcleo Informação Territorial (NIT), da Diretoria de Estatística e Informações (DIREI) responde pela Criação de Distritos, emissão de Certidão de Pertencimento Municipal, Estudos de limites intermunicipais para sanear conflitos, dentre outras (Art. 2º Incisos X,XI,XII,XIII e XIV, do Decreto Estadual nº 47.214, de 30/06/2017).

O Instituto de Geoinformação e Tecnologia (IGTEC), portanto, era uma fusão do antigo IGA com o antigo CETEC. A Lei Estadual nº 22.289/2016 determinou a sua extinção e parte de suas atribuições (atribuições do antigo IGA) foram incorporadas pela Fundação João Pinheiro. As atribuições de gestão e difusão de conhecimentos técnico-científicos (atribuições do antigo CETEC) foram incorporadas pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SEDECTES).

O Instituto de Geociências Aplicadas (IGA) era uma autarquia vinculada à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SECTES). O IGA tinha por finalidade coordenar e executar pesquisas e trabalhos técnico-científicos nas áreas de geografia, cartografia e geologia, excetuados os de mapeamento básico para fins de geologia econômica. Com a transferência de contratos, convênios, acordos, etc., pertencentes ao extinto Centro Tecnológico de Minas Gerais (CETEC) para o IGA, por meio da Lei Estadual nº 21.081/2013, a instituição passou a ser denominada de Instituto de Geoinformação e Tecnologia (IGTEC).

Núcleo Informações Territoriais - NIT
Diretoria de Estatística e Informações - DIREI

CRIAÇÃO DE DISTRITOS

A criação de distritos no Estado de Minas Gerais é uma das atribuições da Fundação João Pinheiro, por força da Lei Ordinária Estadual nº 22.289, de 14 de setembro de 2016.

Partindo-se do pressuposto que um distrito possa vir a se tornar um município, num futuro remoto, há de se respeitar a redação dada pelo Art. 6º da Lei Complementar Estadual nº 39, de 23/06/1995, ao Art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 37, de 15/03/1995, quando da elaboração do memorial descritivo das Divisas Interdistritais, ou seja:

A descrição das divisas seguirão linhas geográficas que acompanhem, preferencialmente, acidentes naturais e que se situem entre pontos de presumível permanência no terreno e identificáveis em documentação cartográfica oficial.

Núcleo Informações Territoriais - NIT
Diretoria de Estatística e Informações - DIREI



CRIAÇÃO DE DISTRITOS

1. Definição:

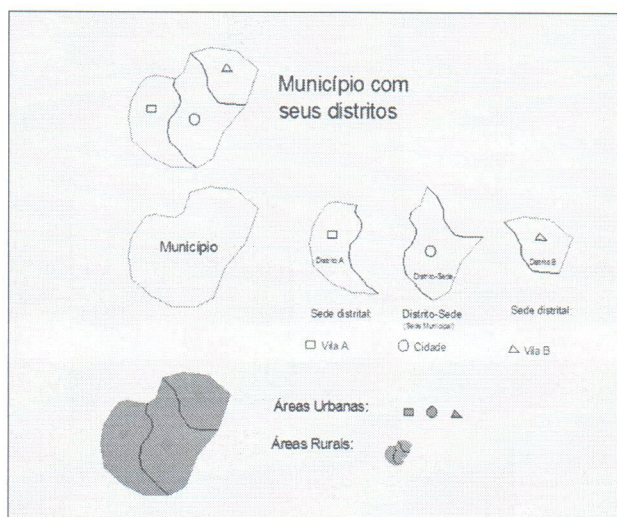
1.1 Um município é constituído por um ou mais distritos, sendo estes distritos formados por áreas urbanas e áreas rurais. A área urbana do distrito que sedia a capital do município é denominada "Cidade" e a área urbana dos demais distritos denominada "Vila".

1.2 O distrito-sede possui autonomia política, autoridade administrativa, judicial, fiscal e policial, além de constituir cartório.

1.3 Os demais distritos, embora não possuam autonomia política, podem possuir estrutura administrativa.

1.4 A criação de um distrito, além do interesse do povoado, passa também pelo consenso das lideranças do município. Normalmente, a solicitação parte do gabinete da prefeitura, mas também pode partir da Câmara Municipal. No entanto, deve ser lembrada que a Lei de criação de distrito deve ser sancionada pelo prefeito.

Núcleo Informações Territoriais - NIT
Diretoria de Estatística e Informações - DIREI



by Carvalho, L.

Núcleo Informações Territoriais – NIT
Diretoria de Estatística e Informações - DIREI



CRIAÇÃO DE DISTRITOS

2. Vantagens e desvantagens de se criar distrito:

As vantagens de se criar um distrito passam pelo que toda área urbana tem ou pode vir a ter, ou seja, posto policial, agência de correios, cartório, coleta de lixo, pavimentação, enfim, trata-se de um primeiro passo para o desenvolvimento urbano. O Governo Federal e Estadual, periodicamente, lançam programas e serviços nas áreas da saúde, educação, segurança e infraestrutura. O primeiro critério para entrar nesses programas é estar na condição de distrito.

Por outro lado, como desvantagem, também se tem o ônus da cobrança de IPTU e demais obrigações advindas da valorização dos imóveis.

3. Requisitos básicos para se elevar um povoado à categoria de distrito:

- 3.1 eleitorado não inferior a 200 (duzentos) eleitores;
- 3.2 existência no povoado de, pelo menos, 50 (cinquenta) moradias;
- 3.3 existência de escola pública.

Núcleo Informações Territoriais - NIT
Diretoria de Estatística e Informações - DIREI

CRIAÇÃO DE DISTRITOS

4. Metodologia:

O Art. 32 da Lei Complementar Estadual nº 37, de 18/01/95, faculta ao município a sua divisão territorial em distritos e subdistritos, para efeito de descentralização administrativa. No entanto, o Art. 36 desta mesma Lei determina que a elaboração do estudo técnico para criação de distritos é uma atribuição exclusiva do IGA/IGTEC/FJP. *"Cabe ao IGA prover todos os estudos, perícias e trabalhos de demarcação territorial, inclusive propostas de alteração de limites intermunicipais e interdistritais para os fins desta Lei"*.

FASES

- 4.1 Prover a identificação dos limites intermunicipais sobre as folhas das cartas topográficas do Mapeamento Sistemático do Brasil, que recobrem o município;
- 4.2 Prover a identificação, junto à estas folhas topográficas, dos povoados que almejam serem elevados à categoria de distrito, considerando as comunidades residentes e os empreendimentos econômicos neles existentes;

Núcleo Informações Territoriais - NIT
Diretoria de Estatística e Informações - DIREI



CRIAÇÃO DE DISTRITOS

4.3 Prover o levantamento de dados e informações de elementos utilizáveis no estudo técnico, por meio da tecnologia GNSS e formulários, com a finalidade de subsidiar a identificação, correção, adição e subtração de dados e informações atuais nestes elementos;

4.4 Prover o lançamento das coordenadas dos pontos coletados em campo, por meio da tecnologia GNSS, nas folhas topográficas de recobrimento territorial do município;

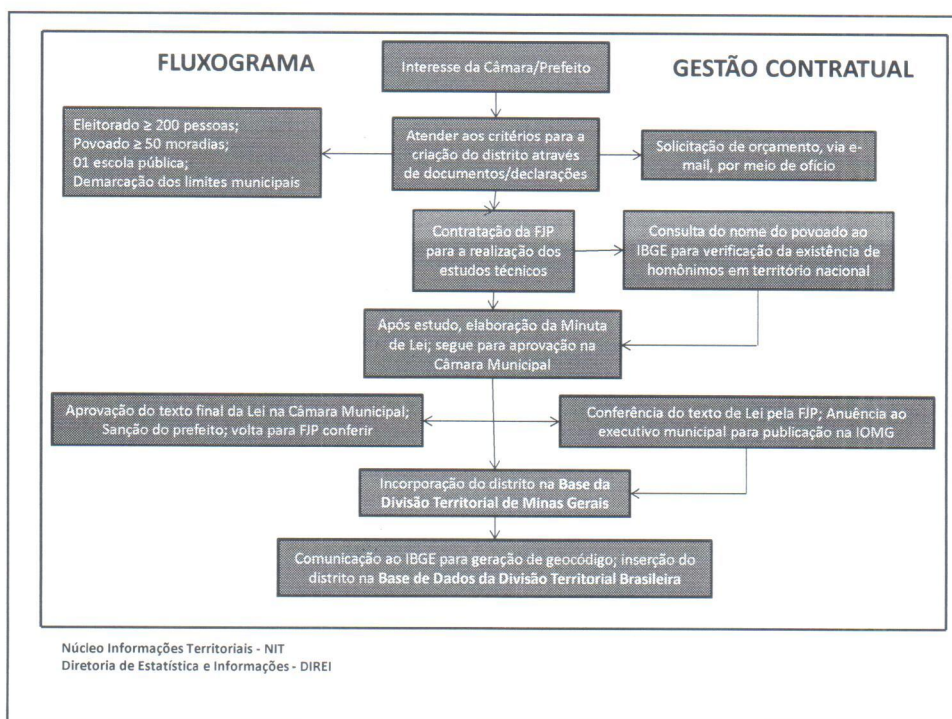
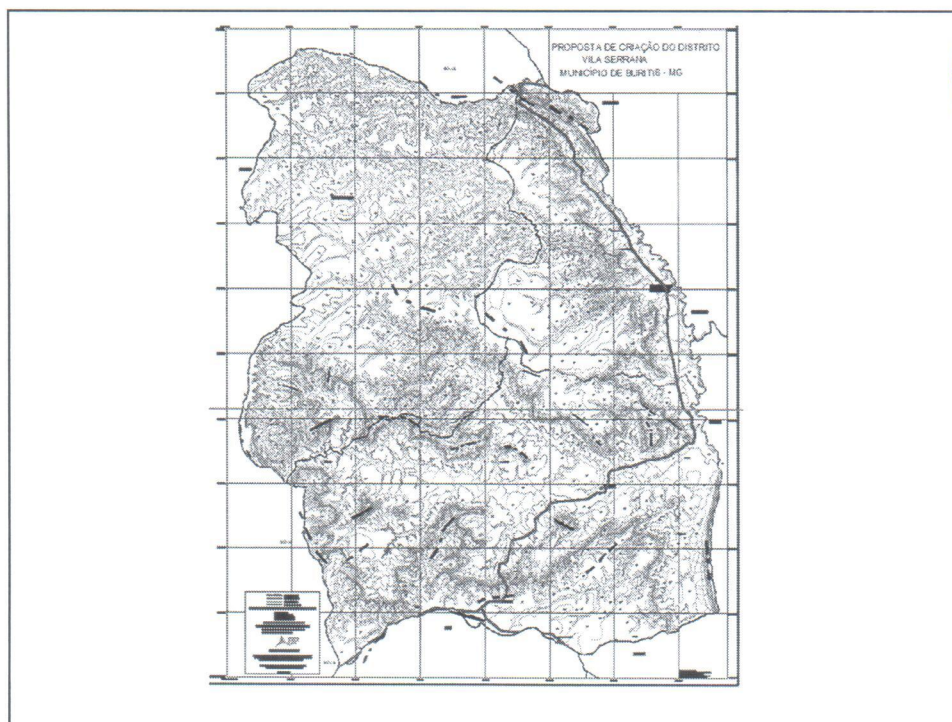
4.5 Prover o estudo da topografia envolvente e traçar as divisas interdistritais, em consonância ao que preceitua o Art.9º da Lei Complementar nº 37 de 18/01/1995;

4.6 Prover a elaboração do texto da Minuta de Lei Municipal, que cria o distrito, bem como do cartograma do município destacando o(s) distrito(s) criado(s);

4.7 Prover o encaminhamento dos produtos finais ao contratante para apreciação, votação, sanção e publicação na IOMG.

Núcleo Informações Territoriais - NIT
Diretoria de Estatística e Informações - DIREI







LEGISLAÇÃO ATUAL PERTINENTE – Considerações finais

- **Art. 18 da Constituição Federal de 1988**

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996).

- **O Ato das Disposições Constitucionais passa a vigorar acrescido do seguinte Art. 96:**

“Ficam convalidados os atos de criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios, cuja lei tenha sido publicada até 31 de dezembro de 2006, atendidos os requisitos estabelecidos na legislação do respectivo Estado à época de sua criação.” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 57, de 2008).

Núcleo Informações Territoriais - NIT
Diretoria de Estatística e Informações - DIREI